

A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AOS ADOTANTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO

Especialista (Pós Graduação) pela Universidade Presbiteriana

Mackenzie

Graduado em Direito

Advogado do Núcleo de Prática Jurídica da UNILAGO

INGRID GRIGOLIN LEITE

Bacharelada em Direito pela UNILAGO

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise acerca do procedimento legal de adoção de crianças e adolescentes, com ênfase em situações, não raras, em que ocorre a devolução do adotado pelos adotantes. Além disso, buscará expor a possibilidade da aplicação da responsabilização civil aos adotantes nestas hipóteses, além das consequências jurídicas e psicológicas em razão do rompimento dos vínculos de afeto com a criança ou adolescente adotado.

Palavra-chave: Adoção. Devolução de adotado. Responsabilidade civil.

1 – DA FILIAÇÃO ADOTIVA NO BRASIL

A filiação é o vínculo de parentesco que une os filhos aos pais. Num conceito mais abrangente, consiste na relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção.

De acordo com Bordallo (2018, p. 244), a filiação adotiva é abrangida pelo parentesco civil, por ser constituída pela lei e decorrente do respectivo processo judicial.

A palavra adoção tem sua origem através da palavra em latim *adoptio*, a qual expressa a ideia de tomar alguém como filho.

Em sua essência, a adoção trata-se da criação de um vínculo entre duas pessoas, decorrente de um procedimento jurídico e da vontade das partes.

Dias (2016, p. 788) entende que este instituto é um dos mais antigos que surgiram na história, em razão do fato de que sempre ocorreram situações em que os pais não queriam, não podiam assumir ou até mesmo abandonavam os seus filhos.

Conforme o entendimento de Silva (2013) a adoção representa um instituto de solidariedade social, a solução para o abandono sofrido por crianças e adolescentes, para a realização do desejo de pessoas que não podem ter filhos de outra forma e além disso atender à necessidade da família biológica que não possui condições de sustentar e cuidar de uma criança.

Feitas tais considerações, para definir os tipos de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário destacar que, segundo Galdino Augusto Coelho Bordallo (2018, p. 285), atualmente, existe um único sistema legal de adoção, o judicial. Entretanto, existem

diferentes modalidades, estas são definidas a partir da forma como é postulada e quem a postula. Quais sejam: adoção nacional, que pode ser: bilateral, unilateral, póstuma, *intuitu personae*; adoção internacional, que pode ser bilateral e unilateral; a adoção por divorciados e ex-companheiros, a adoção por casal homossexual e a adoção de nascituro.

Além disso, a doutrina defende outras modalidades de adoção, como por exemplo, a adoção de maiores, a adoção à brasileira e a adoção de filho de criação.

Segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 336) a Lei Nacional da Adoção, para beneficiar a criança e o adolescente, estipula prazos para dar mais celeridade aos processos de adoção e cria um cadastro nacional que facilita o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas. Conforme a lei, a permanência do adotando em abrigo é limitada em dois anos, podendo ser prorrogada, excepcionalmente, em caso de necessidade. Ainda conforme o doutrinador, é fixado o prazo de seis meses para que possa ser feita a reavaliação de cada criança ou jovem que estiver inserido em algum programa de acolhimento familiar ou institucional, conforme o artigo 19, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

No que diz respeito ao princípio do melhor interesse da criança, o artigo 100, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que são princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, entre os demais: “V - interesse superior da criança e do adolescente”. Sendo assim, somente será admitida a adoção que constituir reais vantagens para o adotando, conforme o artigo. 43 do referido Estatuto. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, apud GONÇALVES, 2012, p. 331).

2 – DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O artigo 39, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente define o instituto da adoção como uma medida excepcional e irrevogável. Medida pela qual somente se pode recorrer quando restarem esgotadas as formas de manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

De acordo com o doutrinador Galdino Augusto Coelho Bordallo (2018, p. 263), esgotadas as formas de manutenção da criança ou do adolescente em algum dos programas mencionados ou não havendo chances de reintegração à família, deve ser feita a inserção do seu nome em um cadastro, imediatamente, para a sua colocação em uma família substituta, sendo o mais rápido possível, em virtude de brasileiros não terem o hábito de adotar crianças com mais de 6 anos de idade.

Desse modo, é necessário destacar o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê acerca da lista de registro de crianças e adolescentes em condições de adoção e outra de pessoas interessadas em adotar. Ressalta-se que as listas mencionadas devem ser mantidas obrigatoriamente pelas autoridades judiciárias. Ademais, o parágrafo 8º do mesmo artigo dispõe que, após verificado que a criança ou adolescente realmente se encontra em condições de colocação em família substituta, a inserção do nome no cadastro deverá ser realizada em 48 horas. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Isto posto, entende-se que a ordem dos registros deve ser respeitada. Entretanto, existe a exceção prevista no artigo 166, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que a adoção poderá ser realizada sem a prévia inscrição nos cadastros se os pais da criança forem falecidos, destituídos do poder familiar, ou aderido ao pedido de colocação

em família substituta, com a concordância dos pais, podendo ser formulado o pedido diretamente em cartório e dispensada a assistência de advogado. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

O procedimento realizado anteriormente à ação de adoção é o da habilitação para a adoção, de jurisdição voluntária. No qual o candidato deve comparecer à Vara da Infância e da Juventude, sendo que a presença de advogado não é necessária. No caso de candidatos casados ou em união estável, ambos devem comparecer ao cartório. A habilitação pode ser levada a efeito por somente um do par, devendo haver a concordância do cônjuge. Junto com a petição inicial, faz-se necessária a apresentação de documentos como comprovante de domicílio, de renda, atestado de sanidade física e mental, entre outros. Além disso, devem apontar o perfil de quem desejam adotar. É importante destacar, também, que os candidatos são condicionados a uma preparação psicossocial e jurídica. Além de uma visitação às instituições, para ter contato com os adotandos, o que pode ser considerada uma exigência perversa, por gerar falsas expectativas nas crianças ou adolescentes. Logo após, sendo deferida a habilitação, os candidatos são inscritos nos cadastros, a serem seguidos de forma cronológica. (DIAS, 2016, p. 819-820).

2.1 - DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

Primeiramente, destaca-se o artigo 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê a idade mínima para tornar-se cabível a adoção, da seguinte forma: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Entretanto, não é suficiente apenas a idade de 18 anos. Logo, o parágrafo 3º do artigo 42 acrescenta: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.” (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

A respeito da diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado, buscou o legislador evitar que seja confundido o limite entre o amor filial e paterno em relação ao da atração física, o que poderia prejudicar a família que se constitui.

Cumprido ressaltar que o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente autoriza a adoção quando apresentar verdadeiras vantagens para a criança ou adolescente, e se fundar em motivos legítimos, não podendo ser concedida a adoção quando os fatos acenam para uma convivência hostil.

Com a adoção é rompido o vínculo de parentesco com a família biológica, em razão da criação de novo vínculo da criança ou adolescente com a família substituta. Por esta razão, a lei exige que os pais biológicos consentam na adoção, possuindo estes legítimo interesse em realizar oposição ao ingresso do seu filho em outra família.

Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 45 do mesmo Estatuto dispõe que o consentimento dos pais biológicos poderá ser dispensado, nas hipóteses em que estes forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Sobre a necessidade da manifestação de vontade do adotando, com 12 anos ou mais, é previsto no parágrafo 2º do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente os seguintes termos: “Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.” (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Nesta esteira, conclui-se que cada situação é singular, ou seja, apenas de forma casuística se poderá avaliar qual a melhor vantagem para a criança ou o adolescente. A correta aplicação do princípio do melhor interesse da criança dependerá da sensibilidade e da experiência do órgão competente onde nem sempre havendo coincidência entre o desejo do adotando quando de sua oitiva e a decisão judicial.

2.2 - DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O estágio de convivência é um dos requisitos necessários para a adoção, tratando-se do período no qual será desempenhada a avaliação da nova família a ser constituída. O objetivo é verificar a adaptação entre a criança ou adolescente e adotante, que se faz extremamente necessária, dado que não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada durante as dependências do juízo. Logo, torna-se indispensável a realização de acompanhamento por uma equipe interprofissional do cotidiano da nova família, observando o comportamento dos membros da família e como enfrentam os problemas diários.

O Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe, em seu artigo 46, caput, o cumprimento do estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo não superior a noventa dias, considerada a idade do adotando e as particularidades da demanda, podendo ser prorrogado por até igual período. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

O estágio de convivência poderá ser dispensado somente na hipótese da adoção nacional, nas quais o adotando já se mantém sob a tutela ou guarda legal do adotante, por tempo suficiente para que se possa verificar a conveniência da adoção.

Concernente aos casos de adoção por pessoa ou por casal residente ou domiciliado fora do país, ou seja, na modalidade de adoção internacional, o parágrafo 3º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o estágio de convivência será de, no mínimo, trinta dias e, no máximo quarenta e cinco dias, com a possibilidade de ser prorrogado por igual período, mediante fundamentação da autoridade judiciária. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Infelizmente, muitas vezes, no decorrer do estágio de convivência, surgem problemas entre os adotantes e os adotados, tendo como uma das consequências a devolução da criança ou o adolescente. Ante tal situação, são muitas as consequências psicológicas geradas às crianças e adolescentes, que sofrem pelo retorno às instituições. Contudo, na hipótese em que a devolução se dá por não haver adaptação, a mais comum, uma avaliação é feita pela equipe do juízo e, constatada a justificativa plausível, a devolução ocorrerá sem repercussões na vida dos adotantes, salvo na vida do adotando, que terá que se submeter a acompanhamento psicossociais.

Em contrapartida, na hipótese da devolução por motivo fútil ou sem motivo, após um longo período de convivência, considera-se configurada a prática de ato ilícito por parte dos adotantes, consoante o artigo 187 do Código Civil, eis que ultrapassaram os limites do direito que tinham, devendo ser obrigados a responder civilmente, pois está sendo cometida grande violência psíquica contra a criança ou adolescente.

A devolução destrói a autoestima e o amor próprio do adotando. Dessa forma, não se pode aceitar a devolução do adotando ao juízo da infância de modo impune, pois este ato viola o direito fundamental à família, assim como foi desrespeitado o princípio da responsabilidade parental (artigo 100, parágrafo único, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Portanto, contra os adotantes torna-se cabível a propositura

de uma ação de indenização pela prática de dano moral, os quais devem ser condenados a pagar pelos tratamentos psicológicos e médicos, pelos danos morais e materiais, além da obrigação de pagar alimentos, devendo ser formulado em ação própria. (BORDALLO, 2018, p. 282-283).

Após todo o procedimento da adoção, do estágio de convivência e cumpridos os demais requisitos, o juízo fundamentará sua decisão, concedendo ou não a adoção.

De acordo com Rolf Madaleno (2018, p. 884), são plenos e irreversíveis os efeitos da adoção, conforme exige o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo ele, a irrevogabilidade da sentença é imprescindível para garantir a estabilidade dos vínculos de filiação.

3 - DA DEVOUÇÃO DOS ADOTANDOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

Posteriormente ao cumprimento de todas as formalidades e concedida a adoção pelo juiz, transita-se em julgado a sentença de adoção. Não obstante, ainda que seja irrevogável a adoção, frequentemente, os adotantes “devolvem” o filho adotado às instituições de acolhimento, embora essa situação não esteja prevista em lei.

Segundo o autor Araújo (2017, p. 127) apud Brigido, Bonini e Silva (2018) as razões que induzem os adotantes a devolver a criança ou o adolescente adotado se estabelecem a partir dos problemas e obstáculos no cotidiano da nova família. Por vezes, antes de adotar, os pais criam expectativas e acreditam que a adoção não terá conflitos e obstáculos a superar. Contudo, quando surgem as dificuldades, não veem outra saída, a não ser a decisão pela devolução da criança adotada.

Assim sendo, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 794) sustenta que, de qualquer modo, tal como é possível que haja a

destituição do poder familiar do adotante ou dos pais, também é possível a devolução. A qual, de acordo com a autora, pode ocorrer por uma questão de praticidade, em virtude de, imediatamente, a criança ou adolescente ter a possibilidade de ser adotada por outra pessoa. Para a autora, tal medida seria a que melhor atenderia aos interesses do adotando, o qual merece ser adotado por quem de fato o queira.

É imprescindível destacar que, antes de assumir a guarda, o adotante ou o casal adotante deve ser preparado de maneira gradativa e cuidadosa, para o exercício da parentalidade, como medida preventiva e com o intuito de evitar estes desastrosos casos de abandono da criança ou do adolescente em processo de adoção. Esta preparação, também pode ocorrer concomitantemente ao procedimento de habilitação para a adoção, de acordo com os artigos 28, parágrafo 5º e 46, parágrafo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, deve estar muito bem definida e explícita a finalidade desta atitude de amor, que é o interesse superior da criança ou adolescente a ser adotado. Toda a preparação tem de ter a finalidade de estimular e verificar se os pretensos pais estão dispostos a aceitar o adotando da forma como ele é, conhecendo sua origem, sua personalidade e respeitando as suas subjetividades. (BORDALLO, 2018, p. 170).

Desse modo, impede-se que os adotantes desistam da adoção e do abandono moral estabelecendo-se que o adotando compareça a todos os procedimentos que lhe interessarem e digam respeito a sua vida, sendo ouvido e tendo o apoio das equipes técnicas para estar disponível à formação de novos laços afetivos. Se caso sua voz não for ouvida quando da preparação para a adoção, depois pode ser muito tarde, em razão de não ter sido apurada a sua condição como um adotando, sendo necessária para obter sucesso na construção desta família socioafetiva.

Na hipótese de, após o trânsito em julgado, ainda assim ocorrer a devolução da criança ou do adolescente pelos adotantes, tal fato acarretará diversas frustrações para ambas as partes. Por este motivo, se fazem indispensáveis mais estudos e pesquisas quanto a devolução do adotado e as consequências das quais este ato pode provocar, de sorte que futuramente este cenário não mais ocorra, por despertar inúmeros traumas na criança ou no adolescente. (SILVA, 2013).

3.1 - OS EFEITOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA DEVOUÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Caso ocorra a quebra dos laços afetivos por culpa dos adotantes e estes promovam a devolução, a criança perde a chance de desenvolver-se em uma família. Assim, ter que retornar à instituição de acolhimento, causa-lhe um impedimento ou dificuldade em ser colocado novamente em outro lar. Este ato ilícito, consistente em devolver a criança, gera consequências traumáticas e frustram a possibilidade de nova adoção, quer seja pela resistência dos demais casais ou pela dificuldade de adaptação da criança a uma nova família, pois a rejeição prejudica o desenvolvimento saudável de novas relações afetivas, principalmente nos casos em que a guarda da criança ou do adolescente perdurou por um prazo razoável. Assim sendo, o abandono moral da criança e a sua devolução provoca danos em sua integridade psíquica, moral, afetiva e, por vezes, física. (BORDALLO, 2018, p. 170).

O ordenamento jurídico brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentando-se na preocupação social, implementou medidas preventivas com o fim de impedir a devolução dos adotados. Os aspectos jurídicos do processo de adoção visam proteger os direitos da criança ou adolescente à criação, à educação e à assistência, impondo

aos adotantes a destituição do poder familiar caso descumpram seus deveres. (SILVA, 2013).

Desse modo, o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe a multa de três a vinte salários de referência à pessoa que descumprir, de forma dolosa ou culposa, os deveres inerentes ao poder familiar, ou proveniente de tutela ou guarda, como no caso de abandono, ou determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Ademais, foi acrescentado o parágrafo 5º ao artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei 13.509 de 2017, o qual determina que a desistência da pessoa que pretende a guarda para fins de adoção ou a devolução do adotado após o trânsito em julgado da sentença que concede a adoção acarretará a exclusão do adotante de todos os cadastros de adoção e, além disso, ficará proibido de renovar sua habilitação, exceto se houver decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, apud MADALENO, 2018, p. 885).

3.3 - DA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AOS ADOTANTES

Destacam-se os artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais determinam que o prejuízo causado a outra pessoa, ainda quando exclusivamente moral, configura-se ato ilícito e deve ser indenizado devidamente.

Tendo em vista a irrevogabilidade da adoção, prevista em lei, os adotantes que praticarem atos de abandono afetivo, poderão ser responsabilizados pelo descumprimento de suas obrigações legais, como

pais e responsáveis pela criança ou adolescente. (MADALENO, 2018, p. 884-885, apud MOTA, 2020).

No entanto, é dever do Estado que garanta, em favor da criança, a responsabilização das famílias, por meio de um leque de providências, como medidas de proteção, de terapia de família, inclusive fixação de alimentos e reparações, as quais poderão proporcionar o resgate da autoestima da criança ou do adolescente abandonado, com o fim de auxiliar o encaminhamento do adotado a uma nova família, podendo ser sustentado nessa outra pelo antigo guardião. (SILVA, 2013).

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 794-795), aos adotantes que desistem da adoção, a jurisprudência vem exigindo o pagamento de alimentos e indenização por danos materiais e morais, no mínimo, com a finalidade de arcar com o acompanhamento psicológico da criança ou adolescente, que vivencia mais uma rejeição, até que seja adotado posteriormente.

Conforme o autor citado acima, além dos danos morais sofridos pelo adotado, não se pode ignorar os danos materiais resultantes da privação da criança em ter uma família, em consonância com a teoria da responsabilidade pela perda de uma chance. Logo, entende-se que são devidas as indenizações pelos danos morais e materiais causados pela devolução do filho adotivo, além do pagamento pelos alimentos e acompanhamento psicológico, o que já foi alvo de diversas decisões procedentes de juízes e tribunais. (BORDALLO, 2018, p. 169).

Tendo em vista as situações narradas, cabe ressaltar que deve ser considerada a responsabilização pelos prejuízos provocados na criança, posto que, os distúrbios psicológicos que podem surgir diante deste contexto são extremamente relevantes, podendo atormentá-los por um longo período ou por toda a vida. Cabendo salientar que, os pais que desistem da adoção tornam a viver como antes, uma vez que se livram da

criança e da responsabilidade que não mais desejam para eles. Em contrapartida, a criança ou adolescente rejeitado retorna para o abrigo carregando um sofrimento, a dor da rejeição, do abandono e de não pertencimento a lugar algum. Por conseguinte, todas estas circunstâncias devem ser analisadas e tuteladas pelo Estado, visto que o dever da Justiça se consubstancia em proporcionar o zelo aos mais vulneráveis, devido ao risco de terem seu crescimento sadio afetado, justificando-se, desse modo, a possibilidade da responsabilização civil.

4 - CONCLUSÃO

Devolvido o adotando, sem que haja relevante justificativa para tanto, após um tempo prolongado de permanência na família, período este suficiente para a criança ou o adolescente ter se apegado e criado laços com os adotantes, cabe ressaltar que as consequências psicológicas geradas aos adotandos são imensuráveis, devido ao segundo abandono que vivenciam.

Segundo o entendimento doutrinário e decisões de juízes e tribunais, é cabível a responsabilização civil aos adotantes que insistem na devolução do adotando, em razão do dano moral e material que tal atitude pode causar. Por isso, o adotante não poderá ficar impune, pois a devolução configura-se ato ilícito, por gerar danos ao adotando, devendo este ser indenizado.

Portanto, é dever do Estado a garantia da responsabilização civil aos adotantes e a defesa daquele que é vulnerável. Impondo a condenação pelos danos morais, materiais, medidas de proteção, terapia e a fixação de alimentos, com a finalidade de resgatar a dignidade da criança ou do adolescente e o seu amor próprio, devido a rejeição, a perda do lar e da segurança de uma família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 de mar. 2021.

BRIGIDO, Rosemeire Aparecida Rodrigues; BONINI, Luci Mendes de Melo; SILVA, Elza Maria Tavares. **A devolução de crianças adotadas: aspectos legais**. 2018. Disponível em: <<https://cattrose.jusbrasil.com.br/artigos/637196892/a-devolucao-de-criancas-adotadas-aspectos-legais>>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOTA, Layanne Crystina Nogueira. **As consequências jurídicas da devolução de crianças adotadas no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-consequencias-juridicas-da-devolucao-de-criancas-adotadas-no>

